



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.720853/2017-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.792 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOACY MOISES GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA.

TRIBUTAÇÃO.

Relativamente ao ano-calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória nº 670, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculados de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor do imposto devido, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-79.381 - 3ª Turma da DRJ/BSB, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de omissão de rendimentos.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 7/17, em 20/11/2017, referente ao exercício 2015, ano-calendário de 2014, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>65.615,15</i>
<i>Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)</i>	<i>49.211,36</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 30/11/2017</i>	<i>20.609,71</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Mora (Não Passível de Redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 30/11/2017</i>	<i>0,00</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>135.436,22</i>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

– omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2015, ano-calendário 2014, Fonte Pagadora: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Valor: R\$ 250.382,6.

Foi prolatado o Acórdão 03-79.381 - 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 241/249), que a julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração.

A ciência dessa decisão ocorreu em 16/05/2018 (fl. 251) e o recurso voluntário foi tempestivamente protocolizado em 05/06/2018 (fls. 265/281), tendo apresentado as razões recursais, a seguir sintetizadas:

No entendimento da autoridade lançadora e da decisão recorrida, até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria (o que se enquadra no caso dos autos, já que o contribuinte recebeu os rendimento em discussão no ano calendário 2014), não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 12.350/10.

Apresenta recurso voluntário a fim de que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o Auto de Infração, pois, ainda que se entenda que à época em que recebidos os valores pelo recorrente este não estava acobertado pela sistemática de tributação exclusiva de rendimentos recebidos acumuladamente, a decisão recorrida deixou de observar o que restou pacificado através do RE nº 614.406/RS pelo Supremo Tribunal Federal, matéria com repercussão geral reconhecida, julgada pelo Pleno, e, por isso, vinculativa à administração pública.

Requer seja cancelado o lançamento e determinado o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte a título de complementação de previdência complementar com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência); e seja reconhecido o direito à dedução do valor retido a título de imposto de renda na fonte sobre o crédito recebido através do processo nº 0127000-82.2007.5.04.0201, no valor de R\$ 35.256,90.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

Esta Turma de Julgamento já teve a oportunidade de se debruçar acerca do tema controvertido nos presentes autos, através do processo nº 11030.722037/2016-27, acórdão nº 2201-004.150, sessão de 07/02/2018, da Relatoria do Dr. Marcelo Milton da Silva Risso.

Naquela ocasião, esta Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Ao fundamentar seu voto, o insigne Relator se utilizou da decisão (acórdão nº 2401005.171 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), proferida pelo Conselheiro Cleber Alex Friess, nos autos do processo nº 17437.720448/201519.

Referida decisão traz em seu bojo um apanhado legislativo acerca da matéria para, alfim, concluir pela aplicabilidade ao caso entelado, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral. Por ter entendimento concordante em relação ao tema tratado, peço vênua, igualmente, ao Conselheiro Relator, para transcrever excertos do seu voto no tocante aos aspectos de direito:

O art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do seu recebimento, a incidência do Imposto sobre a Renda ocorria no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, subtraído o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, o art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento:

Art. 12A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (...)

Como se observa do texto de lei, tais rendimentos acumulados passaram a serem tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, submetidos à tabela progressiva do Imposto sobre a Renda.

Porém, a novel sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tinha um alcance limitado, não atingindo qualquer verba recebida pelo beneficiário.

De fato, a incidência da tributação exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos aplicavase exclusivamente a:

(i) rendimentos do trabalho; e

(ii) rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por essa razão, no ano calendário de 2012, os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar não estavam englobados no regime de tributação do Imposto sobre a Renda exclusiva na fonte e em separado das demais verbas percebidas pelo contribuinte, sendo descabida a utilização, desse modo, da sistemática do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988.

Somente a partir de 11/03/2015, com a publicação da MP nº 670, de 10 de março de 2015, depois convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, que deu nova redação ao art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, a restrição existente quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente foi extinta, passando a abranger qualquer verba percebida, desde que submetida à incidência do Imposto sobre a Renda com base na tabela progressiva:

Art. 12A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...).

A mesma MP nº 670, de 2015, também revogou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (art. 4º, após renumerado para o art. 7º da Lei nº 13.149, de 2015).

Até a data de 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente e por entidade de previdência complementar, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência na forma do art. 12A da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.127, de 2011, incluído pela IN RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012, tão somente explicitou o que estava prescrito em lei, não havendo que se falar em inovação jurídica que restringiu direitos dos contribuintes por intermédio de ato infralegal:

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II rendimentos do trabalho. (...)

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Logo, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no ano-calendário de 2012, estão submetidos ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prescreve que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores acumulados, utilizando as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, quando auferida a renda, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como parâmetro o montante global pago a destempo.

Acontece que em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 9/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado.

Diante desse contexto, assiste razão ao recorrente ao asseverar que deve ser aplicado ao presente caso, a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral. Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, como considerou a autoridade fiscal lançadora.

O § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, assim estabelece:

Art. 62. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Destarte, a exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total dos rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada inconstitucional, em decisão proferida pelo STF, na sistemática do art. 543 B, do Código de Processo Civil, devendo esse entendimento ser reproduzido por este Conselho, nos termos do supra transcrito art. 62, § 2º, do RICARF.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas.

Quanto à alegação da recorrente, de que faz jus a se compensar de um suposto Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 35.256,90, não pode ser acatada, à mingua de comprovação nos autos, carecendo de plausibilidade a alegação de a prova deveria ser produzida pelo Fisco.

A prova carreada aos autos é contrária à pretensão do contribuinte, na medida em que se atesta do teor do documento de fls. 353, que o então reclamante foi cientificado pelos seus advogados, de que não houve retenção de IRRF sobre o valor liberado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o recálculo do valor do imposto devido, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 13054.720853/2017-34
Acórdão n.º **2201-004.792**

S2-C2T1
Fl. 424
